

Cartilha de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência



Comissão Especial de
Falências e Recuperação Judicial

Palavra do Presidente

Uma das missões institucionais da OAB/RS é servir à advocacia. Isso inclui o papel de oferecer cursos, qualificação e, igualmente relevante, estimular a contribuição de advogados e advogadas a emprestarem seus conhecimentos e talentos aos demais colegas. Isso pode ser feito em diferentes formatos e maneiras: por exemplo, com livros, palestras ou eventos.

Ciente da importância desse engajamento, a atuante Comissão Especial de Falências e Recuperação Judicial (CEFRJ) da OAB/RS elaborou a Cartilha de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Numa apresentação minuciosa e didática, este tema chega ao alcance da advocacia e, pode se dizer, também da cidadania, abordando os temas mais relevantes dessa área, detalhando as principais alterações da legislação.

Em nome do presidente, da CEFRJ, Roberto Monlleo Martins, e do vice-presidente, Laurence Bica Medeiros, parabenizo os membros organizadores desta cartilha pela importância do tema e por oportunizarem que mais colegas possam se atualizar sobre esta matéria.

Boa leitura!

Leonardo Lamachia
Presidente da OAB/RS

Apresentação

A CEFJRJ - Comissão Especial de Falências e Recuperação Judicial da OAB/RS é uma comissão muito ativa da Entidade. O trabalho desenvolvido pelos membros da comissão busca desenvolver e atualizar os profissionais da área da insolvência empresarial, bem como acompanhar, analisar e colaborar no âmbito público, da sociedade e das entidades de classe, sobre todos os assuntos relacionados as recuperações extrajudiciais, judiciais e falências.

Em virtude da importância do assunto e da recente mudança legislativa ocorrida na Lei nº11.101/05, através da Lei nº14.112/20, buscou-se, com a presente cartilha, trazer os temas mais relevantes da matéria, bem como as principais alterações da Lei, visando auxiliar na atualização dos profissionais da área e da sociedade como um todo.

Por meio do presente trabalho, a OAB/RS, através da Comissão Especial de Falências e Recuperação Judicial, cumpre sua missão institucional, orientando e atualizando a classe de advogados e os cidadãos de uma forma geral.

Comissão Especial de Falências e Recuperação Judicial

Presidente

Roberto M. Martins

Vice-Presidente

Laurence Medeiros

Secretária

Gabriele Chimelo

Membros Organizadores

Andréia Lília Busatta

Caroline Pastro Klóss

Luís Henrique Guarda

Thiago Diamante

Wagner Luis Machado

Ordem dos Advogados do Brasil

Seccional Rio Grande do Sul

Gestão 2022/2024

Presidente

Leonardo Lamachia

Vice-presidente

Neusa Maria Rolim Bastos

Secretário-geral

Gustavo Juchem

Secretária-geral adjunta

Karina Contiero Silveira

Tesoureiro

Jorge Luiz Dias Fara

Recuperação Judicial

O que é a recuperação judicial?

A recuperação judicial surgiu com o advento da Lei 11.101/2005, que substituiu a antiga concordata que era prevista no Decreto Lei 7.661/1945. O Instituto visa a reorganização da empresa e a superação da crise econômico-financeira, mantendo-se a fonte produtora, conservando os empregos e preservando os interesses dos credores.

A quem se destina?

Podem requer recuperação judicial o empresário ou a sociedade empresária que exerçam atividade regular há mais de 02 (dois) anos e, cumulativamente, não tenham requerido recuperação nos últimos 5 (cinco) anos e, ainda, não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Produtor rural pode pedir recuperação judicial?

O Produtor Rural, pessoa jurídica, no exercício da atividade rural, que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, pode pedir recuperação judicial. A comprovação do prazo de 2 (dois) anos pode ser feita pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de registros contábeis que substituam a ECF. (Art. 48, §§ 2º a 6º)

No caso de produtor rural, pessoa física, a comprovação da atividade é feita com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por obrigação legal de registros contábeis, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

Somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos contábeis. (Art. 49, § 6º)

O produtor rural, pessoa física, poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, (concedido as Microempresas e empresas de pequeno porte – art. 71) desde que o valor não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Art. 70-A)

Sociedade não empresária pode pedir recuperação judicial?

Há alguns casos já enfrentados pela jurisprudência onde se discutiu a ausência de algum dos requisitos formais exigidos pela LREF, tais como nos casos: Casa de Portugal, Aelbra (Ulbra), Cooperativa Unimed (Petrópolis e Norte-Nordeste), Figueirense Futebol Clube.

Contudo, o caso mais distinto e que poderá alterar de forma significativa a jurisprudência é o da ASBI - Associação Sociedade Brasileira de Instrução, (Universidade Candido Mendes). O caso está tratando da possibilidade de recuperação judicial de associação civil sem fins lucrativos.

Quem não pode pedir recuperação judicial?

A Lei não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Qual o juízo competente?

É competente o juízo do local em que se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. A Comarca de Porto Alegre possui Vara de Direito Empresarial, Recuperação Judicial e Falência - mas não com abrangência regional, como é o caso da Vara Regional Empresarial, de Novo Hamburgo – cuja competência alcança, além

da sede, as comarcas de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Montenegro, Portão, Parobé, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara e Três Coroas.

Quais os créditos sujeitos?

Estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos devidamente constituídos até a data do pedido mesmo que ainda não estejam vencidos.

Quais créditos não sujeitos?

A lei prevê que alguns créditos não deverão ser arrolados no quadro geral de credores, mesmo que constituídos em momento anterior à distribuição da recuperação judicial. Estão expressamente excluídos os créditos de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, os créditos de natureza tributária e o adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

Os créditos tributários se submetem a Recuperação Judicial?

Não. Os créditos tributários não se submetem à Recuperação Judicial e atualmente podem usufruir de parcelamento especial em até 120 meses, alinhadas as condições junto aos art. 10-A e 10-B, da Lei nº 10.522/02. Para a concessão do parcelamento especial, necessária a indicação de garantia idônea excluída da RJ e a assinatura de termo de compromisso. O descumprimento do termo de compromisso pela inadimplência pode acarretar a exigibilidade imediata do pagamento, inclusive a constrição de bens, bem como o pedido de falência da empresa. (art. 10-A da Lei 10.522/02 e art. 73 Lei 11.101/05)

Como funcionam as classes de credores?

As classes de credores têm por objetivo organizar os credores, agrupando os homogêneos e afastando os assimétricos. Na recuperação judicial os credores são divididos em 04 (quatro) classes: (I) os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho (ou equiparados a verba alimentar como honorários profissionais), e os decorrentes de acidentes do trabalho; (II) titulares de créditos com garantia real; (III) titulares de créditos quirografários; (IV) e titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Diferente do que ocorre na falência, na recuperação judicial não há hierarquia entre os credores.

O credor ou o seu advogado são informados sobre os atos do processo de recuperação judicial e falência?

O único momento do processo em que cada credor é informado pessoalmente sobre algum ato do processo se dá no recebimento de correspondências se ele estiver elencado na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 da Lei 11.101/2005. A correspondência traz a informação da data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, da natureza, do valor e da classificação dada ao seu crédito. Os demais atos são efetuados através de editais públicos e/ou em jornal de grande circulação, dependendo da natureza do ato.

O crédito não está na relação de credores. Como faço para incluí-lo?

A inclusão se dá através de pedido de habilitação de crédito. Tanto a falência, quanto a recuperação judicial, possuem duas fases para habilitação: a administrativa e a judicial.

Verificando a fase que o processo se encontra, tanto o pedido de habilitação de crédito administrativo (que é remetido diretamente ao Administrador Judicial), quanto o pedido de habilitação de crédito

judicial (que é um incidente a ser autuado em apartado ao processo principal a ser ajuizada perante o Juízo da Recuperação Judicial/Falência), devem preencher os requisitos do Art. 9º da Lei 11.101/2005.

Qual a diferença entre habilitação de crédito e divergência de crédito?

A habilitação (quando se pretende incluir) se dá quando o credor não foi relacionado pela empresa em seu quadro de credores. Já a divergência de crédito diz respeito à inconformidade quanto ao valor relacionado pela empresa ou a classificação oferecida ao crédito.

Quais documentos devem acompanhar a habilitação ou divergência de crédito?

Como o objetivo é o de comprovar o crédito, é necessário apresentar os documentos comprobatórios do crédito juntamente com planilha de cálculo atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial. O parágrafo único do Art. 9º, da Lei 11.101/2005, indica que "os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". Além disso, se o habilitante é uma pessoa física, deve ser anexada cópia de documento de identificação; no caso de pessoas jurídicas, os atos constitutivos (contrato social ou estatuto) devem acompanhar o pedido, bem como a procuração do advogado.

Como funciona a habilitação ou divergência de créditos trabalhistas?

De acordo com o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, a competência para a apuração do valor devido a credores da relação de trabalho é da Justiça do Trabalho. Portanto, tão logo o crédito seja definido por aquela Justiça Especializada, deve ser solicitada a confecção de Certidão específica, a ser apresentada ao Administrador Judicial ou no processo/procedimento de falência ou Recuperação Judicial. A Certidão deverá apresentar o valor

atualizado do débito até a data do pedido de Recuperação Judicial ou da decretação da falência, conforme for o caso.

O que é impugnação de créditos?

Basicamente tem a mesma finalidade da divergência, porém, é processada e julgada pelo juiz da recuperação judicial. A impugnação de crédito é apresentada após a publicação da segunda lista de credores que é elaborada pelo administrador judicial.

Em suma, a recuperanda apresenta uma lista de credores quando ingressa com o processo de recuperação judicial. Havendo equívoco no lançamento de algum crédito dessa lista, dever-se-á apresentar divergência ao administrador que por sua vez elaborará nova lista de credores. Permanecendo o equívoco na lista do administrador, deverá ser apresentada impugnação para que o juiz da recuperação possa julgar o mérito.

Não é necessário apresentar divergência para apresentar a impugnação de crédito.

Como são classificados os créditos oriundos de honorários advocatícios?

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou em sede de recurso repetitivo o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, mesmo que o titular do crédito seja pessoa jurídica, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em recuperação judicial (classe I) e falência (art. 83, I, da Lei).

Ajuizei uma ação indenizatória em face da empresa em recuperação judicial. O crédito está sujeito à recuperação judicial?

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser*

reconhecida sua sujeição ao plano de recuperação judicial” (REsp 1.727.771 - RS).

O que são créditos extraconcursais?

Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial são considerados extraconcursais e terão prioridade na ordem legal de classificação de crédito em caso de decretação de falência.

O que é stay period?

Stay period é o prazo inicialmente de 180 dias, prorrogável por igual período e uma única vez (art. 6º, § 4º) de:

- Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei 11.101;
- Suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, inclusive ações dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;
- Proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

O stay period se aplica às Recuperações Extrajudiciais?

Sim, no caso de Recuperação Extrajudicial, o stay é automático, mas exclusivo para às espécies de crédito por ele abrangidas. A distribuição do pedido enseja a suspensão de ações e execuções, segundo dispõe o art. 163, §8º.

Como são efetuados os pagamentos dos créditos?

Na recuperação judicial, os pagamentos se darão conforme previsto no plano de recuperação judicial, caso seja aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo. O credor deverá ficar atento para fornecer seus dados bancários, caso mencionado no plano.

O que é o plano de recuperação judicial?

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quais os meios mais comuns de Recuperação Judicial?

- Concessão de prazos e condições especiais (deságio, carência, pagamento escalonado, cash sweep, repactuação das taxas, etc.) para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Venda parcial dos bens;
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações;
- Aumento de capital social;
- Emissão de valores mobiliários;

- Arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- Constituição de sociedade de credores;
- Conversão de dívida em capital social.

Não concordo com a forma de pagamento prevista no plano de recuperação judicial? O que fazer?

Qualquer credor poderá manifestar sua objeção ao plano de recuperação judicial, nos autos, no prazo de 30 dias contados da publicação da relação de credores ou do edital que informa o recebimento do plano, o que acontecer por último. Havendo qualquer objeção, será convocada a assembleia geral de credores com o intuito de deliberar sobre o plano.

Como ocorre a instalação da assembleia geral de credores?

A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Caso alguma das classes (trabalhista, garantia real, quirografário ou microempresa ou empresa de pequeno porte) não atinja esse quórum, ocorrerá a 2ª (segunda) convocação e a assembleia será instalada com qualquer quantidade de crédito e credores presentes.

Como participar da assembleia geral de credores?

O credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados desde que apresentem ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar.

Como funcionam as deliberações da assembleia geral de credores?

A assembleia geral de credores se divide em 04 classes: A classe I é composta pelos credores titulares de créditos trabalhistas (ou equiparados como os honorários) e decorrentes de acidente de trabalho; a classe II é formada pelos credores titulares de créditos com garantia real, limitado ao valor do bem dado em garantia; a classe III é formada pelos credores titulares de créditos quirografários, com privilégio geral e com privilégio especial; e a classe IV é formada pelos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, a votação se dará de forma qualificada computando o voto por crédito ou por cabeça (quantidade de credores) dependendo da classe verificada. Para que haja a aprovação do plano é necessária a aprovação de mais da metade dos credores da classe I e IV, analisando apenas os participantes presentes (por cabeça) não se considerando os créditos desses credores.

Quanto aos credores das classes II e III, há necessidade de voto da maioria, dos participantes (por cabeça) e também a soma da maioria dos créditos em cada classe (art. 45 §§ 1º e 2º).

O que ocorre caso o plano seja rejeitado pelos credores?

A LREF prevê que, em caso de rejeição do plano de pagamento pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Porém, a Lei 14.112 de 2020 trouxe a possibilidade de os próprios credores apresentarem um plano de recuperação no prazo de 30 dias, desde que aprovado em assembleia (art. 56 § 4º).

O que é e quais as consequências do voto abusivo?

A fim de proteger os interesses dos credores e do devedor, o juiz poderá invalidar o voto que seja exercido de forma abusiva, contrário aos interesses dos credores, que demonstre benefício para si ou para outrem (art. 39 § 6º), em detrimento da coletividade e da função social do instituto.

Declarada a abusividade do voto, ele será retirado da base de cálculo devendo ser reorganizados os percentuais dos credores votantes.

O que é cram down ou aprovação por quórum alternativo?

O plano que seja rejeitado na assembleia geral de credores poderá, mesmo assim, ser imposto pelo juiz desde que observados alguns requisitos.

Nossa legislação adotou o chamado cram down fechado, isso porque só caberá ao juiz declarar o plano aprovado nos exatos limites estabelecido pelo art. 58 § 1º que exige: o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; a rejeição em apenas uma das classes votantes; a classe que rejeitar deverá ter ao menos um terço de votos favoráveis ao plano; por fim, não poderá haver tratamento diferenciado de credores na classe que o rejeitou.

Cumpridos esses requisitos o juiz deverá considerar o plano aprovado, uma vez que doutrina e jurisprudência entendem que não há discricionariedade do Magistrado.

Como acontece a aprovação do plano por meio de termo de adesão?

O art. 56-A prevê que até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão.

O cômputo dos votos será da mesma forma prevista para assembleia de credores e o termo de adesão deverá ser firmado por

quem possui poderes previstos no estatuto/contrato social ou em procuração. Nada impede que o termo de adesão atenda apenas uma ou algumas classes, e quanto às demais classes a deliberação poderá ocorrer normalmente em assembleia-geral de credores.

O que é a conciliação e a mediação?

A conciliação e a mediação são instrumentos utilizados para a solução de conflitos, através do qual, um terceiro imparcial, denominado conciliador/mediador (que tem suas atribuições disciplinadas nos art. 165 e 175 do CPC e na Lei 13.140/2015, respectivamente) busca auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Caso reste frutífera a autocomposição, é necessária a formalização, através de um acordo, que deverá ser homologado pelo Juiz competente.

É possível se utilizar da conciliação e da mediação no âmbito da Lei nº 11.101/2005?

A legislação concursal prevê, na Seção II-A, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, a possibilidade de utilização da conciliação e mediação, antecedente ou incidental, aos processos de Recuperação Judicial. Tal matéria também está disciplinada no Código de Processo Civil e na Lei 13.140/2015.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça emitiu duas recomendações atinentes ao tema, a Recomendação 58, a qual “recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação” e a 71 que “dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial”.

Quando a mediação e a conciliação podem ser utilizadas?

Tais instrumentos de resolução de conflitos podem ser utilizados em qualquer grau de jurisdição, inclusive em grau recursal, podendo ser antecedente (ou seja, realizada previamente ao procedimento recuperacional) ou incidental (realizada durante o procedimento recuperacional).

A Lei prevê algumas hipóteses (não taxativas) de utilização dos referidos instrumentos, tais como em conflitos (i) entre sócio e acionista; (ii) entre devedor e credores não sujeitos; (iii) com concessionárias (serviço público); (iv) que envolva créditos extra durante período de calamidade pública, bem como para negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores.

Há hipóteses em que a conciliação e mediação são vedadas no âmbito da Lei nº 11.101/2005?

A Lei prevê que não poderá ser objeto de conciliação/mediação: (i) a natureza jurídica e a classificação dos créditos e; (ii) o critério de votação em AGC.

Há suspensão das ações e execuções durante o período em que está sendo realizada a conciliação/mediação?

Na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, é possível requerer a suspensão das ações e execuções por até 60 dias, para fins de negociação.

Caso, posteriormente, seja requerida a recuperação judicial ou extrajudicial, os 60 dias de suspensão supramencionado, serão deduzidos do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005 (180 dias).

O que ocorre caso, após a formalização de acordo decorrente de conciliação/mediação, a empresa devedora postule a Recuperação Extrajudicial/Judicial?

Se requerida a Recuperação Judicial e Extrajudicial, em até 360 dias contados do acordo firmado durante o período de conciliação e mediação, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos.

Quais as principais obrigações do Administrador Judicial na recuperação judicial?

As funções do administrador judicial, tanto na recuperação judicial quanto na falência, estão dispostas no art. 22 da LRF. No âmbito do procedimento recuperacional, tem suas atribuições específicas previstas no art. 22, I e II, dentre as quais podemos destacar:

- Enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Essa segunda lista, como é chamada, é o resultado da análise da lista de credores apresentada pela recuperanda (com a ratificação da contabilidade), das divergências e das habilitações de crédito apresentadas pelos credores;
- Requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

- Fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial: prevista no art. 22, II, “a”, da LREF, a atividade fiscalizatória representa a função fundamental no regime da recuperação judicial, tendo em vista que a devedora permanece na condução de sua atividade empresarial;
- Requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação: prevista no art. 22, II, “b”, da LREF, dispõe que caso a devedora não venha cumprir suas obrigações previstas no plano de recuperação, caberá ao administrador judicial requerer ao juiz que decrete sua quebra;
- Apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor: prevista no art. 22, II, “c”, da LREF, deve conter as alterações dos ativos e passivos da devedora, eventual alteração no quadro de funcionários, novas ações judiciais, se os tributos correntes vêm sendo recolhidos, entre outras;
- Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LREF: prevista no art. 22, II, “d”, da LREF, trata-se de diligência de ampla relevância para observar o cumprimento das obrigações do plano de recuperação.

Com o advento da Lei 14.112/2020, foram inseridas novas obrigações, com destaque para:

- Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

- Estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil;

Qual a remuneração do Administrador Judicial?

Ao juiz foi atribuída a função de fixar a remuneração do administrador judicial, a qual deverá ser condizente com todos os deveres impostos a ele durante o procedimento falimentar e recuperacional.

Importante destacar que a remuneração deverá ser fixada caso a caso, levando em consideração os parâmetros previstos no art. 24, caput, da LREF: (a) a capacidade da devedora; (b) o grau de complexidade do trabalho; e (c) os valores praticados pelo mercado para atividades semelhantes.

Ainda que a remuneração do administrador judicial deva atender aos padrões do mercado para funções semelhantes, o montante não poderá superar 5% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que, no caso de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como nos casos de produtor rural cujo passivo não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) tal montante deverá ser limitado a 2%.

Não foi estabelecido na legislação concursal a forma pela qual a remuneração do administrador judicial deverá ser paga. Contudo, na falência, a LREF determina que 40% do valor da remuneração será paga após a aprovação do relatório final, razão pela qual referido percentual é reservado a fim de que não sejam aproveitados nos pagamentos dos demais credores.

Em caso de substituição do administrador judicial, a remuneração será proporcional ao trabalho realizado até o momento da substituição. Contudo, naqueles casos em que o administrador judicial for destituído por ter atuado com desídia, culpa, dolo ou por ter descumprido suas funções, este perderá o direito à remuneração estipulada. Ainda, o administrador judicial que tiver suas contas desaprovadas também não terá direito à remuneração.

O devedor poderá contratar novo financiamento durante a recuperação judicial?

Sim. Poderá ser autorizado pelo juiz da recuperação judicial a celebração de contratos para financiar as atividades do devedor, possibilitando o pagamento de despesas necessária para viabilizar a reestruturação ou ainda para preservação de ativos.

Os contratos de financiamento podem ser garantidos pela oneração ou pela alienação de bens e direitos de qualquer pessoa ou entidade, inclusive pelo próprio devedor, assim como por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam ou não em recuperação judicial.

Quais são os estímulos e as garantias legais fornecidos ao financiador?

Os valores efetivamente entregues ao devedor em recuperação judicial pelo financiador serão considerados extraconcursais e, portanto, não estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, além disso terão prioridade no recebimento do crédito em caso de falência.

Ainda, a Lei prevê a impossibilidade de alterar, mesmo em recurso, a natureza extraconcursal do financiamento, assim como as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.

É possível que seja constituída garantia subordinada em bens do devedor?

Sim. Poderá ser autorizada a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador, dispensando a anuência do detentor da garantia original, com exceção dos ativos dados em alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.

O que é consolidação processual?

Trata-se da possibilidade de devedores que integrem o mesmo grupo requererem recuperação judicial em litisconsórcio ativo, possibilitando o alinhamento conjunto e coordenado das etapas do procedimento, através da condução do processo por um único juízo.

No pedido de recuperação judicial em consolidação processual, os devedores deverão apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05. Dessa forma, dentre as informações a serem anexadas ao pedido inicial, deverão constar listados os credores com o detalhamento das dívidas de forma individual para cada um dos devedores.

Ressalta-se que na recuperação judicial em consolidação processual, deverá ser respeitada a autonomia patrimonial de cada um dos devedores. Portanto, garantindo a independência dos devedores, dos seus ativos e passivos.

Quais são os principais efeitos da consolidação processual?

Na hipótese de deferimento do pedido em consolidação processual, será nomeado apenas um administrador judicial, objetivando facilitar a coordenação do procedimento conjunto.

Os devedores deverão apresentar o plano de recuperação judicial identificando de forma independente os meios de recuperação, bem como especificando a proposta de composição de seus passivos de forma individualizada, sendo admitida apresentação em um único documento.

Para garantir a independência dos devedores, dos seus ativos e passivos as deliberações em assembleias gerais de credores deverão ser independentes. Portanto, o fato de estarem sob consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

Qual o juízo competente para processar e julgar a recuperação do grupo?

O juízo competente para processar e julgar a recuperação do grupo será o do local do principal estabelecimento entre os devedores.

O que é consolidação substancial?

Trata-se de medida excepcional que resulta na união de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo.

De acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/05, poderá o juiz, de ofício ou por requerimento dos credores, Ministério Público, interessados ou dos próprios devedores, autorizar excepcionalmente e independente da concordância dos credores, a consolidação substancial dos devedores integrantes do mesmo grupo que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual.

Em quais hipóteses está autorizada a consolidação substancial?

O art. 69-J da Lei 11.101/05 autoriza a consolidação substancial apenas quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Diante da ausência de vedação legal, é admissível a consolidação substancial voluntariamente aceita pelos credores como meio de recuperação judicial.

Quais são os principais efeitos da consolidação substancial?

Diferentemente do que ocorre na consolidação processual, na consolidação substancial os meios de recuperação judicial deverão ser apresentados através de plano único, o qual deverá ser submetido a votação pelos credores em assembleia geral de credores também única. Assim, o resultado da deliberação definirá o destino de todos os devedores, seja pela concessão da recuperação judicial ou convolação em falência.

Por consequência da união de ativos e passivos dos devedores do grupo, na consolidação substancial serão imediatamente extintas as garantias fidejussórias e os créditos detidos por um devedor em face de outro do mesmo grupo.

Recuperação Extrajudicial

O que é a recuperação extrajudicial?

O instituto da Recuperação Extrajudicial ilustra o espírito da Lei de Falências, estimulando soluções de mercado, mediante proposta e renegociação do empresário diretamente com seus credores, com a menor ingerência possível do Poder Judiciário, que apenas homologa o plano, atendido os requisitos legais. Vale dizer que se trata de procedimento mais flexível, mais simplificado, mais célere, de menor custo, com menor desgaste da imagem da devedora e de baixo risco.

Na prática, o devedor procura os seus credores para negociar, em conjunto, uma saída para a crise. Estando todos os envolvidos de acordo, assinam o instrumento de novação ou renegociação e assumem por livre manifestação obrigações/direitos, cujo cumprimento, se espera, proporcione o reerguimento do devedor.

Quais são as modalidades de recuperação extrajudicial?

A legislação concursal prevê que a recuperação extrajudicial poderá ser facultativa (art. 162) ou impositiva (art. 163).

A recuperação extrajudicial facultativa é aquela em que existe a adesão por parte de todos os credores atingidos pelo plano. Nessa hipótese é lícito acordar diferentes condições para cada um dos aderentes, justamente porque a adesão pelos credores ocorre de maneira voluntária.

A recuperação extrajudicial impositiva, por outro lado, é aquela em que a devedora impõe suas condições aos credores minoritários dissidentes do plano por ela proposta. Para que ocorra esta imposição, o plano deverá ser aprovado por credores que representem mais da metade de todos os créditos de cada espécie ou grupo de credores da mesma espécie por ele abrangida. Nesta hipótese, os credores deverão ter igualdade de tratamento pelo plano de recuperação extrajudicial, justamente por não haver a adesão voluntária por parte dos credores.

Alternativamente, a devedora poderá apresentar o pedido de recuperação extrajudicial com a anuência de apenas 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangido, e, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, apresentar as demais adesões até atingir mais da metade exigida.

Caso a devedora não consiga atingir o quórum necessário, poderá requer a conversão da recuperação extrajudicial em recuperação judicial (art. 163 § 7º).

Quais créditos não podem ser sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial?

Segundo a disposição legal, estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Na alteração trazida pela Lei 14.112 de 2020, passou-se a admitir a inclusão de créditos trabalhistas da recuperação extrajudicial, desde que haja negociação coletiva com o sindicato da categoria.

Contudo, a doutrina aponta lacunas nos casos em que o credor não participa de sindicato ou quando não existe sindicato, como acontece com os honorários advocatícios.

Qual é o procedimento para homologação do plano de recuperação extrajudicial?

Após a distribuição do pedido de homologação, caberá ao juiz analisar se a petição inicial preenche os requisitos previstos no art. 319 do CPC. No caso de recuperação extrajudicial facultativa, a devedora deverá apresentar a justificativa do pedido, com o plano de recuperação extrajudicial devidamente assinado pelos credores.

No caso de recuperação extrajudicial impositiva, além de todos os documentos anteriores, deverão ser juntados a exposição da situação

da devedora, suas demonstrações contábeis do último exercício social e aqueles que serviram de fundamento para instruir o pedido, os documentos que demonstrem os poderes dos signatários, bem como a relação nominal dos credores, com as devidas especificações.

Vale ressaltar que, após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

Na recuperação extrajudicial, os credores poderão apresentar impugnações, as quais são restritas ao não preenchimento dos requisitos imprescindíveis para que o plano de recuperação seja homologado ou à previsão de cláusulas que contrariem as normas legais. E, após apresentada a impugnação, a devedora poderá exercer seu direito ao contraditório em um prazo de cinco dias.

Ato subsequente, o juiz poderá, rejeitas as impugnações, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou, então, acolher as impugnações, importando no indeferimento do plano. Cabe ressaltar que a decisão que homologa o plano ou indefere o pedido será realizado por sentença, da qual caberá a interposição de recurso de apelação.

Falência

O que é a falência de uma empresa?

Falência é o processo judicial onde se reconhece e declara a impontualidade no adimplemento de obrigações líquidas, certas e exigíveis de um empresário ou sociedade empresária encerrando a sua atividade de forma definitiva.

Como se inicia um processo de falência?

O processo se inicia a pedido de credor que possua obrigação líquida materializada em título executivo protestado¹, cuja soma ultrapasse 40 salários mínimos na data do pedido de falência em desfavor do devedor ou a pedido do próprio devedor quando este compreende não mais possuir ativos ou receitas suficientes para o pagamento de suas dívidas.

A falência também ocorrerá quando o plano de recuperação judicial é rejeitado na assembleia geral de credores.

Qual o foro competente para requerer a falência do devedor?

O foro para decidir sobre pedido de falência é aquele onde se localiza o principal estabelecimento do devedor.

De acordo com Enunciado 465, CJP: “para fins de Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

¹ Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 361. A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Quem pode falir?

Todo empresário ou sociedade empresária que exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços com foco na obtenção de lucro; portanto, somente podem falir organizações necessariamente empresariais, independente de ser de pequeno, médio ou grande porte.

Trata-se a falência, portanto, de um processo de execução coletiva, decretado por sentença judicial, com o objetivo de suprir as dívidas junto aos credores.

Quem pode requerer a falência?

- O próprio devedor (caso de autofalência);
- O credor empresário que possui registro regular perante a Junta Comercial;
- Outras hipóteses previstas no art. 97 da LREF.

Quais são os principais atos praticados com a decretação da falência?

- Fechamento e lacre da sede da empresa e de suas filiais, com dispensa de todos os funcionários na presença do administrador judicial e do oficial de justiça;
- Determina a data do chamado termo legal;
- Arrecadação de bens, valores e livros contábeis pelo administrador judicial;
- Nomeação do administrador judicial;
- Avaliação e alienação dos bens mediante leilão judicial.

Qual o recurso cabível em caso de decretação de falência ou improcedência do pedido?

No caso de decretação de falência o recurso cabível é o agravo de instrumento ou no caso de improcedência do pedido de falência o recurso é a apelação cível, conforme os termos do art. 100 da LREF.

O que é o termo legal?

O termo legal da falência é o que se chama período suspeito, pois recebe esse nome porque os atos praticados nesse interregno têm uma presunção legal de ilegitimidade, vez que praticados em período muito próximo a decretação da falência.

Logo, esses atos podem ser anulados, caso tenham causado prejuízos a empresa.

Quais os efeitos da falência à empresa falida e aos sócios falidos?

Em relação aos sócios os principais efeitos são:

- Falência dos sócios de responsabilidade ilimitada;
- Apuração de eventual responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada (ação prescreve em 02 anos);
- Inabilitação empresarial;
- Perda do direito de administração dos seus bens e da disponibilidade sobre eles (formação da massa falida objetiva);
- Não pode ausentar-se do lugar da falência sem autorização do juiz;
- Comparecimentos a todos os atos da falência;

- Suspensão do direito ao sigilo à correspondência e ao livre exercício da profissão;
- Dever de colaboração com a administração da falência;

Em relação aos bens do devedor:

- Formação da massa falida objetiva (arrecadação de todos os bens do devedor, exceto os absolutamente impenhoráveis);
- Suspensão do exercício do direito de retenção (sobre os bens sujeitos à arrecadação), de retirada ou recebimento do valor de quotas ou ações por parte dos sócios da sociedade falida;
- Vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis (com abatimento proporcional dos juros e conversão de todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do país);
- Limitação à compensação de dívidas do devedor até o dia da decretação da falência;
- Inexigibilidade de juros vencidos, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados;
- Continuidade dos contratos que puderem ser cumpridos e que possam reduzir ou evitar o aumento do passivo

Em relação aos credores:

- Forma da massa falida subjetiva (procedimentos de verificação e habilitação dos créditos)

Em relação aos atos do falido:

- Fixação do termo legal da falência (ineficácia dos atos)

Por quanto tempo o empresário será considerado juridicamente falido?

O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial, principalmente abrir empresas ou exercer cargo de gerência, a partir da decretação de sua falência e até a sentença extinguir suas obrigações.

É importante ressaltar que os efeitos da condenação pela prática de crime falimentar, que também geram inabilitação ao exercício da atividade, perdurarão até 05 anos após o fim da punição, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

O que é o pedido de autofalência?

O próprio devedor compreende que não mais possui condições de adimplir todas as suas obrigações financeiras e a partir daí, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial, solicita a justiça a declaração de sua falência, encerrando assim de forma regular sua operação.

Na autofalência o sócio falido passa a ser responsável pelas dívidas da empresa falida?

Salvo em caso de reconhecimento da prática de delitos falimentares por eventual irregularidade na condução dos negócios, os sócios falidos não respondem pelas dívidas da empresa.

Considerada como encerramento regular das atividades, a autofalência pode ser utilizada para proteção do sócio (pessoa física) em casos de execuções fiscais, visto que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A ocorrência da quebra não

enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável².”

Qual a classificação dos créditos para pagamento?

Declarada a falência, inicia-se a fase de liquidação dos ativos da empresa com vistas ao pagamento, ainda que parcial, das dívidas da empresa.

De forma geral as dívidas da falida devem ser adimplidas respeitando ordens pré-definidas de classificação, quais sejam:

- 1º. Art. 122: Compensação de dívidas vencidas até a data da falência;
- 2º. Art. 84: Trata dos créditos extraconcursais e que obedece a seguinte ordem:

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

I - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

² STJ - AREsp: 708147 SP 2015/0112953-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 01/06/2015

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

• 3º. Art. 83: Temos os créditos concursais, que devem seguir a seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - (revogado)

V - (revogado)

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

Como se dá a verificação e habilitação dos créditos?

A habilitação de crédito é o meio pelo qual o credor, não relacionado inicialmente no quadro geral de credores pelo devedor, informa nos autos a existência de créditos não informados. Ele pode ocorrer por duas maneiras:

- A primeira, e mais simples, diretamente ao administrador judicial desde que respeitado o prazo de 15 dias do artigo 7º § 1º da LREF.
- E a segunda, mediante incidente judicial, quando ultrapassados o prazo descrito no artigo 7 § 2º da LREF.

A lista de documentos obrigatórios para propositura da habilitação de crédito está relacionada no artigo 9º da LREF.

O que é o pedido de restituição?

O pedido de restituição é o meio judicial no qual se pleiteia a devolução de bens de terceiros arrecadados pela massa falida nos processos de falência ou devolução de valores no caso de venda desses bens, conforme disciplinado no artigo 85 a 93 da LREF.

O que é fresh start?

Nomenclatura utilizada para determinar o novo começo do empresário. A atual legislação falimentar visa possibilitar que o empresário retorne o mais rápido possível ao mercado.

Essa premissa atualmente alicerça nosso direito falimentar, possibilitando, por exemplo, que haja a extinção das obrigações do falido com o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

Como ocorre o encerramento da falência?

O encerramento do processo ocorre mediante prolação de sentença nos termos do artigo 156 da LREF, o qual depende:

- Alienação total dos ativos;
- Exaurimento total dos ativos mediante rateio aos credores;
- Prestação e julgamento das contas do Administrador judicial;
- Apresentação do relatório final, que conterà o volume de ativo obtido, passivo adimplido e trará informações sobre eventual responsabilização dos sócios.

Fluxograma da Falência





Comissão Especial de
Falências e Recuperação Judicial